FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005963-13.2018.8.26.0566 - 2018/001484** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de

Origem:

IP, BO, BO - 356/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 482/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher

de São Carlos, 1468/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

**PLANTÃO** 

Réu: BRUNO BETINELLI RODRIGUES DA SILVA

Data da Audiência 17/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO BETINELLI RODRIGUES DA SILVA, realizada no dia 17 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JÉSSICA DEL GRECCO SANTANA e as testemunhas HELOÍSA DEL GRECCO SANTANA, MILDA SUELY DEL GRECCO SANTANA e JOÃO CARLOS DIAS (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO BETINELLI RODRIGUES DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

artigo 147, caput, do Código Penal, c.c. artigos 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 e no artigo 24-A, Lei 11.340/06, na forma do artigo 69, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena acima do mínimo legal e regime aberto. A defesa requereu o decreto absolutório ou, subsidiariamente, fixação de pena mínima e regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. O réu deixou de comparecer a essa audiência, e assim, não apresentou sua versão para os fatos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. Narra a vítima que, na tarde de 21 de maio deste ano, conforme primeiro fato narrado na denúncia, o réu entrou em sua casa e ameaçou-a de morte, fazendo o mesmo por escrito conforme mensagens enviadas por aplicativos de telefone celular. Foram ouvidas nesta data a mãe e a filha da vítima, que presenciaram esses fatos, e os confirmaram amplamente, não havendo mínima razão para duvidar desses depoimentos. Não se cogita aqui que o parentesco tenha interferido no relato da verdade. Ademais, a grande quantidade de mensagens de aplicativo de celular juntadas aos autos, sobre as quais, diga-se, não há dúvida de que ocorreram entre réu e vítima, confirmam amplamente a narrativa feita pela vítima e por seus familiares. Há, inclusive, conversas entre a vítima e a irmã do acusado, que também reforçam as declarações da ofendida. Do mesmo modo, a prova acusatória em relação ao segundo fato narrado na denúncia é substanciosa. Não somente porque foram confirmadas pelos familiares da vítima, mas também confirmadas pelo síndico do condomínio onde ocorreram os fatos, que embora não seja testemunha presencial, prestou declarações que conferem credibilidade à versão da ofendida. Em tal contexto, tenho como bens demonstrados os fatos narrados na denúncia e afasto a hipótese de que a vítima tenha produzido-os falsamente, conforme provas acima delineadas. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para o primeiro fato, considerando sua elevada reprovabilidade, aliás autoexplicativa pela copiosidade e temibilidade, dentre as penas previstas, aplico a de detenção, que fixo em 01 mês. Para o segundo fato narrado na denúncia, fixo a pena base no mínimo legal de 03 meses de detenção. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

P	ro	m	$\sim$	tΛ	r	•
	ıv		ı	w		

Defensor Público: